



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º SEI 19957.003981/2015-61

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM N.º RJ2016-6671

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto e José Ricardo Tostes Nunes Martins**, (ii) **Charles René Lebarbenchon**, (iii) **Giuliano Barbato Wolf**, (iv) **Carlos de Carvalho Coelho Neto e João Pedro Campos de Andrade Figueira**, (v) **Nanci Turibio Guimarães**, na qualidade de administradores da BRAZAL — BRASIL ALIMENTOS S.A.¹ (“Brazal” ou “Companhia”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. A Companhia protocolou, via sistema E.NET, as seguintes demonstrações financeiras:

a) em 25.06.2013, 23.08.2013 e 22.11.2013, os Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013. As demonstrações financeiras intermediárias referentes a tais trimestres foram acompanhadas de relatório de revisão especial com ressalva, em razão de não terem sido auditadas as demonstrações financeiras da controlada Brasil Foodservice Manager SA – BFM;

b) em 04.02.2015, as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2013, que foram acompanhadas de relatório de auditoria com ressalva, em razão de não se ter tido acesso às informações contábeis da controlada Grimpa Holdings, LLC, de não ter sido apresentada nota explicativa relacionada a informações por segmentos, bem como de não terem sido consolidadas as demonstrações financeiras de controladas; e

c) em 28.07.2015, as demonstrações financeiras referentes ao trimestre encerrado em 31.03.2014, que também foram acompanhadas de relatório de revisão com ressalva, em

¹ Antes denominada “BRASIL FOODSERVICE GROUP S.A. – BFG”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

razão das mesmas bases já mencionadas no parágrafo anterior, acrescidas do fato de não se ter procedido à auditoria independente das demonstrações financeiras de mais uma controlada, qual seja POC Operadora de Churrascarias S.A.

3. Considerando o teor das demonstrações financeiras, bem como dos parágrafos de ressalva incluídos nos respectivos relatórios dos auditores independentes, os diretores e conselheiros de administração da Brazal foram questionados pela área técnica sobre: (i) o reconhecimento de ativo intangível (marcas), (ii) a cessão de direitos creditórios envolvendo massa falida, (iii) a aquisição de participação de minoritários, (iv) a emissão de debêntures, (v) a inobservância das regras de rodízio de auditores e (vi) as provisões relacionadas a processos judiciais, administrativos e arbitrais, visto poder estar caracterizado o descumprimento de normas relativas aos critérios e aos procedimentos que devem ser adotados na revisão e elaboração das demonstrações financeiras, conforme padrões estabelecidos nas normas aplicáveis.

4. Em suas respostas, os administradores não demonstraram terem os auditores independentes se equivocado em relação à interpretação dos fatos. Além, foi possível identificar a inobservância das normas relativas à elaboração, revisão e divulgação de demonstrações financeiras.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. A Companhia vinha, desde o primeiro trimestre de 2013, apresentando de forma recorrente e contínua demonstrações financeiras² acompanhadas de relatório de auditoria independente ou revisão especial com opinião ou conclusão com ressalva, em que os auditores independentes apontaram fatos que caracterizariam objetivamente o descumprimento das normas aplicáveis.

² Demonstrações financeiras intermediárias — Formulários ITR de 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014) e demonstração financeira de encerramento de exercício de 31.12.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rodízio dos Auditores

6. Entre 16.10.2009 e 07.11.2011, o Auditor Independente foi Horwath Bendoraytes Aizenman & Cia. Auditores Independentes, tendo retornado no período de 01.09.2012 e 12.12.2014. Percebe-se, portanto que, transcorridos menos de três anos, houve recontração do Auditor Independente, caracterizando o descumprimento do art. 31 da Instrução CVM 308/99³.

7. Importante salientar que a vedação à recontração não se aplica, somente, quando o contrato original ou os sucessivos atingirem o prazo quinquenal: cuida-se de norma autônoma e complementar, com aplicação independente do anterior prazo de vigência contratual.

Provisões relativas a processos judiciais, administrativos e arbitrais

8. Verificou a SEP que, nos Formulários de Referência – FRE de 2010, 2011 e 2012, a Companhia informou não haver processos a serem relatados nos itens 4.3 - Processos judiciais, administrativos ou arbitrais não sigilosos e relevantes, 4.4 - Processos judiciais, administrativos ou arbitrais não sigilosos cujas partes contrárias sejam administradores, ex-administradores, controladores, ex-controladores ou investidores, 4.5 - Processos sigilosos relevantes e 4.6 - Processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, não sigilosos e relevantes em conjunto.

9. Entretanto, no último Formulário de Referência apresentado pela Companhia, referente a 2013, no item 4.3 – *Processos judiciais, administrativos ou arbitrais não sigilosos e relevantes*, a Companhia informou, como sendo de perda provável, 20 processos com montante total estimado em R\$ 39.735.681,04. Já nas Demonstrações Financeiras referentes

³ Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014, a Brazal apresentou montantes relevantes nas rubricas “Provisões Fiscais Previdenciárias Trabalhistas e Cíveis” do balanço patrimonial.

10. Assim, não se sustenta a afirmação feita nas notas explicativas às demonstrações financeiras de 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013: “*A Sociedade e sua controlada são parte em ações judiciais de natureza trabalhista, cível e fiscal. Com base no acompanhamento efetuado pelos consultores jurídicos da Sociedade, constata-se que nenhuma dessas ações se refere a valores individualmente significativos*”. Além, nos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.12.2014, a Companhia reconheceu e divulgou valores diferentes como sendo a provisão para contingências relacionadas a processos judiciais, sendo certo que, em nenhum dos períodos, as informações foram coerentes com aquelas constantes no Formulário de Referência 2013.

11. Desta forma, entendeu a SEP pela existência de irregularidades na elaboração das demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014, já que (i) a provisão de perdas decorrentes de processos judiciais foi realizada de forma inadequada e (ii) a Brazal não observou o que a norma determina ao efetuar os ajustes nos saldos das rubricas relacionadas às provisões a processos judiciais nas notas explicativas de tais demonstrações financeiras.

Demonstrações financeiras de controlada não auditadas

12. Nas demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014, o auditor independente da Brazal apresentou, em seus relatórios, opinião com ressalva manifestando que as informações contábeis de empresas controladas não haviam sido auditadas e que, conseqüentemente, não havia emitido opinião sobre as mesmas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13. Entretanto, não se vislumbra hipótese nas normas contábeis⁴ que isente a Companhia da obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis de todas as suas controladas sejam auditadas por auditor independente.

Limitação de escopo aos trabalhos de auditoria independente

14. O auditor independente da Companhia apresentou, nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, ressalvas relativas à limitação de escopo, visto que não foi identificada documentação suporte a dados constantes das demonstrações financeiras.

15. Em que pesem os argumentos apresentados, os administradores da Companhia não demonstraram ter fornecido ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, em inobservância ao art. 26 da Instrução CVM nº 308/99⁵.

Não consolidação das demonstrações financeiras de controladas

16. O auditor independente da Companhia apresentou, também nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, ressalvas relativas a não consolidação das demonstrações financeiras de controladas.

⁴ O art. 35 da Instrução CVM n.º 247/96 determina que:

“Art. 35. As demonstrações contábeis consolidadas e respectivas notas explicativas serão objeto de exame e de parecer de auditores independentes.

Parágrafo Único. A auditoria referida no *caput* deste artigo deverá incluir o exame das demonstrações contábeis de todas as controladas, abertas ou fechadas, incluídas na consolidação, realizado por auditor registrado nesta Comissão.”

⁵ Determina que é obrigação da Companhia fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. Desta forma, a Companhia não observou a obrigação imposta pelos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3)⁶.

Ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos

18. Os auditores independentes da Companhia mais uma vez apresentaram, nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, base para a conclusão com ressalva manifestando que a Companhia não havia apresentado nota explicativa relacionada a informações por segmentos.

19. Considerando que a Brazal possui suas atividades operacionais discriminadas em segmentos, deveria ter procedido à evidenciação de forma separada das informações sobre os mesmos, conforme disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento⁷.

Reconhecimento de Ativo Intangível – Marcas

20. A operação de aquisição de controle da Porcão Licenciamentos e Participações - PLP pela Brasil Foodservice Manager – BFM motivou o reconhecimento, no exercício de 2010, do montante de R\$ 524.477 mil, referente às marcas “Porcão Churrascaria”, “Porcão Gourmet” e “Garcia & Rodrigues” no Ativo Intangível da BFM, a qual, a partir de 2013, passou a ser controlada da Companhia.

⁶ 19. A controladora deve elaborar demonstrações consolidadas utilizando políticas contábeis uniformes para transações similares e outros eventos em circunstâncias similares.

20. A consolidação da investida se inicia a partir da data em que o investidor obtiver o controle da investida e cessa quando o investidor perder o controle da investida.

⁷ A entidade deve evidenciar separadamente informações sobre cada segmento operacional que:

(a) tenha sido identificado de acordo com os itens de 5 a 10 ou que resulte da agregação de dois ou mais desses segmentos de acordo com o item 12; e

(b) supere os parâmetros quantitativos referidos no item 13. [...]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

21. Em razão da aquisição do controle da BFM pela Companhia, esta passou a registrar, em seu Balanço Patrimonial Consolidado, o Ativo Intangível referente às marcas “Porcão Churrascaria”, “Porcão Gourmet” e “Garcia & Rodrigues”, conforme nota explicativa às suas Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013.

22. Em relação a esse aspecto, a SEP depreendeu que:

a) o reconhecimento do ativo intangível correspondente à marca “Garcia & Rodrigues” ocorreu passado mais de um ano da data de aquisição da “Garcia & Rodrigues S.A.” pela BFM (anos de 2009 e 2013, respectivamente);

b) o reconhecimento do ativo intangível correspondente à marca “Porcão Gourmet” ocorreu passado mais de um ano da data de aquisição da Porcão Licenciamento e Participações pela BFM, ao passo que o pedido de registro de tal marca no INPI ocorreu posteriormente à aquisição da Porcão Licenciamento e Participações pela BFM e posteriormente ao exercício social de 2010, a que se referem as demonstrações financeiras (elaboradas em 2013) em que houve o reconhecimento do ativo intangível correspondente à marca “Porcão Gourmet”;

c) o reconhecimento do ativo intangível correspondente às demais marcas “Porcão” (a par da marca “Porcão Gourmet”) ocorreu passado mais de um ano da data de aquisição da Porcão Licenciamento e Participações pela BFM;

d) além disso, as demonstrações financeiras da BFM referentes ao exercício social de 2010 (em que ocorreu a aquisição do controle da PLP pela BFM) foram elaboradas em 2013, portanto, o reconhecimento ocorreu passado mais de um ano da operação; e

e) desta forma, houve infração aos os itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15⁸ e ao item 63 do Pronunciamento Técnico CPC 04⁹.

⁸ 45. Quando a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver incompleta ao término do período de reporte em que a combinação ocorrer, o adquirente deve, em suas demonstrações contábeis, reportar os valores provisórios para os itens cuja contabilização estiver incompleta. Durante o período de mensuração, o adquirente deve ajustar retrospectivamente os valores provisórios reconhecidos na data da aquisição para refletir qualquer nova informação obtida relativa a fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, a qual, se conhecida naquela data, teria afetado a mensuração dos valores reconhecidos. Durante o período de mensuração, o adquirente também deve reconhecer adicionalmente ativos ou passivos, quando nova informação for obtida acerca de fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, a qual, se conhecida naquela data, teria resultado no reconhecimento desses ativos e passivos naquela data. O período de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Laudo emitido por NSG Capital

23. A Companhia informou que a controlada BFM baseou o reconhecimento e a mensuração dos ativos intangíveis correspondente às marcas “Porcão Churrascaria”, “Porcão Gourmet” e “Garcia & Rodrigues”, pelo valor de R\$524.477, em laudo emitido por NSG Capital, o qual teria sido emitido em novembro de 2012. Entretanto, verificou-se que o laudo em questão não diz respeito à avaliação específica das marcas, mas sim que tal montante é o valor, na data de sua elaboração, o “*equity value*” da BFG¹⁰. Ressalte-se que essa avaliação teria sido feita considerando como ocorrida a reorganização societária após a qual a BFG adquiriu o controle de sua então coligada, a BFM, o que somente veio a ocorrer em 2013.

24. Assim, verifica-se que se procedeu ao reconhecimento integral do montante de R\$524.477, como sendo valor do ativo intangível correspondente a “marcas” no balanço patrimonial de sua controlada, a BFM, referente aos exercícios de 2010 e seguintes, o qual por sua vez, constara no ativo intangível consolidado da própria controladora, a BFG, o que implica em duplicidade de reconhecimento, ferindo as normas contábeis acerca da necessidade de representação fidedigna.

25. Além, na elaboração do laudo (ocorrida em novembro de 2012, segundo relato da Companhia) teriam sido utilizados “*dados não auditados (informações gerenciais fornecidas pela administração)*” referentes ao exercício de 2011 da PLP. Porém, verificou-se, entre a documentação encaminhada pela Companhia, que as demonstrações financeiras da PLP

mensuração termina assim que o adquirente obtiver as informações que buscava sobre fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, ou quando ele concluir que mais informações não podem ser obtidas. Contudo, o período de mensuração não pode exceder a um ano da data da aquisição.

46. O período de mensuração é o período que se segue à data da aquisição, durante o qual o adquirente pode ajustar os valores provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios. O período de mensuração fornece um tempo razoável para que o adquirente obtenha as informações necessárias para identificar e mensurar, na data da aquisição, e de acordo com este Pronunciamento

⁹ 63. Marcas, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares, gerados internamente, não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis.

¹⁰ Denominação anterior da Brazal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

referentes ao exercício social encerrado em 2011 foram acompanhadas de relatório de auditoria datado de 31.07.2012.

26. Assim, meses antes à elaboração do laudo, já havia demonstrações financeiras auditadas referentes ao exercício social de 2011 da PLP e, apesar disso, foram utilizados dados não auditados para elaboração do laudo, mais otimistas que os dados efetivamente constantes nas demonstrações auditadas.

27. Como os números da DRE referentes às receitas do exercício encerrado em 31.12.2011 da PLP serviram de base para o cálculo das margens utilizadas para as projeções referentes aos exercícios seguintes, o valor da avaliação seria menor caso tivessem sido utilizados os resultados constantes nas demonstrações auditadas. Entretanto, mesmo ciente de que estaria baseado em dados divergentes das demonstrações financeiras auditadas da PLP, a Companhia não desconsiderou o laudo, ao contrário, o tomou por base para elaborar as suas demonstrações financeiras, o que violou o Pronunciamento Conceitual Básico CPC 00 (R1)¹¹.

Cessão de direitos creditórios – Massa Falida “IFC”

28. A operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da International Food Company — Indústria de alimentos S.A. – IFC, motivou o reconhecimento, no exercício de 2013, do montante de R\$ 424.000 mil, referente à Ativo Intangível, subdivididos nas rubricas “Direito sobre Ações de Controladas”, R\$ 105.000 mil, e “Direito de Propriedade Plantas Ind. do IFC”, R\$ 319.000 mil.

¹¹ Determina que “ativo” é um dos “elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição patrimonial e financeira”, sendo definido como “um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

29. No caso concreto, verificou-se que houve reconhecimento de ativo contingente, o que é vedado pelas normas contábeis¹², uma vez que a existência dos supostos “ativos intangíveis” reconhecidos no balanço (R\$ 424.000 mil, subdivididos nas rubricas “Direito sobre Ações de Controladas”, R\$ 105.000 mil e “Direito de Propriedade Plantas Ind do IFC”, R\$ 319.000 mil) seria confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade, notadamente, o desfecho do processo de falência da IFC.

RESPONSABILIZAÇÃO

30. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização¹³ de:

(a) **Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto**, diretor e conselheiro de administração da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A., (i) pelo fato de as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 terem sido auditadas por auditores independentes recontratados sem observância do intervalo mínimo de três anos (infração ao art. 31 da Instrução CVM 308/99), (ii) por irregularidades na elaboração das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 (infração aos art. 153, 176 e 177, § 3º da Lei n.º 6.404/76 e aos art. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09), (iii) ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº. 676/11, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 592/09, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e

¹² Pronunciamento Técnico CPC 25

31. A entidade não deve reconhecer um ativo contingente. [...]

33. Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado.

¹³ Foram acusados mais 6 (seis) administradores que não propuseram Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais; (iv) ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único da Instrução CVM n.º 247/96, pelo fato de as demonstrações financeiras de controlada não terem sido auditadas; (v) ao deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 (infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99; (vi) ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº. 698/12, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas; (vi) ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº. 582/09, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos; (vii) ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº. 665/11, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675/11, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

quando de sua elaboração; e (viii) ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

b) **José Ricardo Tostes Nunes Martins**, diretor e conselheiro da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A., por infração aos seguintes dispositivos: ao art. 31 da Instrução CVM 308/99, pelo fato de as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 terem sido auditadas por auditores independentes recontratados sem observância do intervalo mínimo de três anos; aos artigos 153, 176 e 177, § 3º da lei nº 6.404/76, e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480, de 2009; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº. 676, de 2011, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 592, de 2009, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único da Instrução CVM Nº 247/1996, pelo fato de as demonstrações financeiras de controlada não terem sido auditadas; ao deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº. 698/2012, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº. 582/2009, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644, de 2010, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº. 665, de 2011, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675, de 2011, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

c) **Charles René Lebarbenchon**, diretor da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A., por infração aos seguintes dispositivos: aos artigos 153, 176 e 177, § 3º da lei nº 6.404/76, e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480, de 2009; ao fazer elaborar as demonstrações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº. 676, de 2011, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 592, de 2009, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único da Instrução CVM Nº 247/1996, pelo fato de as demonstrações financeiras de controlada não terem sido auditadas; ao deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº. 698/2012, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº. 582/2009, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644, de 2010, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº. 665, de 2011, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) -



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675, de 2011, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

d) **Giuliano Barbato Wolf**, diretor da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A., por infração aos seguintes dispositivos: aos artigos 153, 176 e 177, § 3º da lei nº 6.404/76, e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480, de 2009 ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº. 676, de 2011, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 592, de 2009, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único da Instrução CVM Nº 247/1996, pelo fato de as demonstrações financeiras de controlada não terem sido auditadas; ao deixar de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, nos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, com infração ao disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/1999; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº. 698/2012, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº. 582/2009, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos; ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644, de 2010, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº. 665, de 2011, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675, de 2011, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e ao fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

e) **João Pedro Campos de Andrade Figueira**, conselheiro de administração da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A, por infração aos seguintes dispositivos: ao art. 142, IX, da lei nº 6.404/76, no que se refere à escolha e destituição de auditores independentes, haja vista a elaboração das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no art. 31 da Instrução CVM 308/99, pelo fato de as referidas demonstrações terem sido auditadas por auditores independentes recontratados sem observância do intervalo mínimo de três anos; aos artigos 142, III e V, e 153 da lei nº 6.404/76, ao deixar de adotar as providências cabíveis; tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº. 676, de 2011, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 592, de 2009, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais; tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes ao período encerrado em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único da Instrução CVM N° 247/1996, pelo fato de as demonstrações financeiras de controlada não terem sido auditadas; tendo tomado conhecimento do não fornecimento ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções em 31.12.2013 e 31.03.2014; tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 19 e 20 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº. 698/2012, pela não consolidação das demonstrações financeiras de controladas; tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº. 582/2009, pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos; tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644, de 2010, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº. 665, de 2011, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675, de 2011, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013, 30.09.2013, 31.12.2013 e 31.03.2014 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

f) **Nanci Turibio Guimarães**, conselheira de administração da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A, por infração aos seguintes dispositivos: ao art. 142, IX, da lei nº 6.404/76, no que se refere à escolha e destituição de auditores independentes, haja vista a elaboração das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no art. 31 da Instrução CVM 308/99, pelo fato de as referidas demonstrações terem sido auditadas por auditores independentes recontratados sem observância do intervalo mínimo de três anos; aos artigos 142, III e V, e 153 da lei nº 6.404/76, ao deixar de adotar as providências cabíveis; tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº. 676, de 2011, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 592, de 2009, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais; tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único da Instrução CVM Nº 247/1996, pelo fato de as demonstrações financeiras de controlada não terem sido auditadas;tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644, de 2010, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº. 665, de 2011, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675, de 2011, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

g) **Carlos de Carvalho Coelho Neto**, conselheiro de administração da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A, por infração aos seguintes dispositivos: ao art. 142, IX, da lei nº 6.404/76, no que se refere à escolha e destituição de auditores independentes, haja vista a elaboração das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no art. 31 da Instrução CVM 308/99, pelo fato de as referidas demonstrações terem sido auditadas por auditores independentes recontratados sem observância do intervalo mínimo de três anos; aos artigos 142, III e V, e 153 da lei nº 6.404/76, ao deixar de adotar as providências cabíveis: tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº. 676, de 2011, no item 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 592, de 2009, bem como nos itens 14 e 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelas inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processos judiciais; tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto ao art. 35, caput e parágrafo único da Instrução CVM Nº 247/1996, pelo fato de as demonstrações financeiras de controlada não terem sido auditadas; tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto: nos itens 63 e 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644, de 2010, pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente; nos itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Deliberação CVM nº. 665, de 2011, pelo reconhecimento de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; e nos itens 4.37, 4.38, 4.40, 4.41, 4.43, QC 12 e QC 26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675, de 2011, pela duplicidade no reconhecimento de ativo, por ter, quando do reconhecimento de ativos intangíveis, os mensurado com base em avaliação que incluía ativos de categorias diversas, e por ter procedido ao reconhecimento com base em laudo que adotou como premissas dados “não auditados” divergentes dos dados auditados existentes quando de sua elaboração; e tendo tomado conhecimento da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.03.2013, 30.06.2013 e 30.09.2013 em desacordo com o disposto nos itens 31 e 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº. Deliberação CVM nº 594/09, pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra a Massa Falida da IFC.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

31. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso nos seguintes termos:

I – na qualidade de diretores da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A

(a) Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto e José Ricardo Tostes Nunes Martins: pagar à CVM o valor de R\$ 25.000,00 cada;

(b) Charles René Lebarbenchon: (i) não cometer ou praticar quaisquer atos considerados ilícitos pela CVM, (ii) prestar todas informações que forem solicitadas, no decorrer do processo, para que a CVM possa apurar a materialidade das infrações objeto do PAS e (iii) pagar à CVM o valor de R\$ 5.000,00, em duas parcelas iguais e sucessivas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(c) Giuliano Barbato Wolf: (i) abster-se de praticar quaisquer atos considerados ilícitos pela CVM e (ii) prestar todas informações que forem solicitadas, no decorrer do processo, para que a CVM possa apurar a materialidade das infrações objeto do PAS;

II – na qualidade de conselheiros de administração da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A

(a) Carlos de Carvalho Coelho Neto e João Pedro Campos de Andrade Figueira: pagar à CVM o valor individual de R\$ 5.000,00 e

(b) Nanci Turibio Guimarães: pagar à CVM o valor de R\$ 5.000,00, em duas parcelas iguais e sucessivas.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

32. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice legal a celebração dos acordos (PARECER/Nº 101/2016/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

33. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 17.01.2017, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, conforme abaixo:

“[...]

Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação imputada aos proponentes, o Comitê sugere o aprimoramento das propostas nos seguintes valores:

(i) para **Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto e José Ricardo Tostes Nunes Martins**, na qualidade de diretores estatutários e conselheiros de administração da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A, assunção de obrigação pecuniária no montante individual de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(ii) para **Charles René Lebarbenchon**, na qualidade de diretor estatutário BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A, assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

(iii) para **Giuliano Barbato Wolf**, na qualidade de diretor estatutário BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A, assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

(iv) para **Carlos de Carvalho Coelho e João Pedro Campos de Andrade Figueira**, na qualidade de conselheiros de administração da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A, assunção de obrigação pecuniária no montante individual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

(v) para **Nanci Turibio Guimarães**, na qualidade de conselheira de administração da da BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A, assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). [...]¹⁴,

34. Após o encaminhamento da manifestação do CTC, os acusados:

(a) Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto e José Ricardo Tostes Nunes Martins, Carlos de Carvalho Coelho e João Pedro Campos de Andrade Figueira, e Nanci Turibio Guimarães solicitaram reunião com o Comitê;

(b) Charles René Lebarbenchon não se manifestou em relação à contraproposta apresentada pelo Comitê; e

(c) Giuliano Barbato Wolf não aderiu à contraproposta apresentada pelo Comitê.

Reunião de Negociação — Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto e José Ricardo Tostes Nunes Martins, Carlos de Carvalho Coelho e João Pedro Campos de Andrade Figueira.

35. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu com os representantes legais dos proponentes (i) Raphael de Melo Távora Vargas

¹⁴ Nas propostas de Charles René Lebarbenchon, Giuliano Barbato Wolf e Nanci Turibio Guimarães havia cláusulas que constituem compromissos genéricos cuja obrigação já se faz mister por força da legislação pertinente ao mercado de capitais. Desta forma, tais cláusulas foram desconsideradas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Franco Netto e José Ricardo Tostes Nunes Martins, e (ii) Carlos de Carvalho Coelho e João Pedro Campos de Andrade Figueira.

36. Findos os agradecimentos iniciais, os representantes expuseram considerações gerais sobre o caso e questionaram o Comitê se a capacidade financeira dos acusados não era considerada para a realização do acordo, visto a impossibilidade dos proponentes de firmarem termo de compromisso nos montantes contrapostos pelo Comitê. Alegaram que tais valores são exorbitantes para a realidade dos acusados, o que ainda é prejudicado com a falência da companhia e com a inexistência de seguro. Indagaram, ainda, sobre a possibilidade de pagamento do termo de compromisso em parcelas iguais e sucessivas.

37. Quanto ao último questionamento, salientou o Comitê que o Colegiado da CVM não tem aceitado pedidos de parcelamento em propostas de Termo de Compromisso.

38. Além, esclareceu o Comitê que, para o instituto do Termo de Compromisso, sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, não adentrando em outras peculiaridades do caso concreto. Assim, a contraproposta apresentada está em linha com casos similares, não havendo, no caso em tela, fato que justificasse um descolamento desse entendimento. Na visão do Comitê, considerando a gravidade da infração cometida, valor inferior ao contraposto não se coaduna com a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

39. Após mais algumas alegações por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 dias para nova manifestação dos proponentes.

40. Dentro do prazo estipulado, os proponentes informaram que não concordavam com as contrapostas apresentadas pelo Comitê.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Reunião de Negociação — Nanci Turibio Guimarães

41. Em resposta à solicitação realizada, o Comitê se reuniu com a proponente Nanci Turibio Guimarães e com seu representante legal.

42. Findos os agradecimentos iniciais, a proponente expôs considerações gerais sobre o caso, um breve histórico de sua vida laboral e de sua atuação como membro do conselho de administração da Brazal, principalmente das dificuldades encontradas por ela, durante seu mandato, em se fazer ouvir, perante a diretoria da Companhia, das inconsistências que estavam ocorrendo quando da elaboração das demonstrações financeiras. Desta forma, considerou desproporcional a contraproposta apresentada pelo Comitê, visto que não tinha controle sobre os fatos. Mais do que isso, manifestou sua incapacidade financeira em arcar com tal valor para firmar o acordo. Por último, questionou o Comitê se a informação que havia tido de que as contrapropostas apresentadas pelo Comitê eram de montante igual para todos os proponentes.

43. Inicialmente, o Comitê expôs que as contrapropostas apresentadas consideraram o cargo ocupado, à época dos fatos, por cada proponente, o que acarretou, conseqüentemente, montantes pecuniários diferentes.

44. Após, esclareceu o Comitê que, para o instituto do Termo de Compromisso, sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, não adentrando em outras peculiaridades do caso concreto, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Assim, a contraproposta apresentada está em linha com casos similares, não havendo, no caso em tela, fato que justificasse um descolamento desse entendimento. Na visão do Comitê, considerando a gravidade da infração cometida, valor inferior ao contraproposto não se coaduna com a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

45. A acusada, então, manifestou sua vontade em firmar termo de compromisso, mas voltou a salientar sua impossibilidade de acordar no montante contraproposto pelo Comitê, e indagou se não haveria outra forma de pactuar o termo além de um compromisso pecuniário.

46. O Comitê declarou que o Colegiado da CVM vem aceitando termos de compromisso em que é feita uma composição entre montante pecuniário a ser pago e tempo de afastamento do exercício de certas funções em companhias reguladas pela CVM. Diante disso, a proponente apresentou uma nova proposta de termo de compromisso de pagamento à CVM de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e 2 (dois) anos de afastamento do exercício do cargo de membro de conselho administrativo e/ou de conselho fiscal de companhias reguladas pela CVM.

47. Após mais algumas alegações por ambas as partes, o Comitê informou ser necessária uma maior reflexão sobre a nova proposta de Termo de Compromisso apresentada.

48. Em reunião de 22.03.2017, o Comitê, ao analisar a nova proposta de Termo de Compromisso, deliberou pela manutenção de sua contraproposta original, ou seja, assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

49. Tempestivamente, a acusada manifestou que a contraproposta apresentada *“está muito acima da minha condição financeira atual, sendo inequivocamente desproporcional ao atos objeto do Termo de Acusação [...]. Dessa forma, venho, mui respeitosamente, declinar da contraproposta, aguardando, assim, o julgamento final do processo, quando tenho convicção que restarei absolvida das acusações a mim dirigidas.”*

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

50. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

51. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

52. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição,¹⁵.

53. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos proponentes, esses não aderiram às contrapropostas aventadas pelo Comitê. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

54. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, as propostas apresentadas pelo acusados não se

¹⁵ O compromitente Carlos de Carvalho Coelho Neto não consta como acusado em outros Processos Administrativos instaurados pela CVM. Os demais foram acusados também no PAS RJ2016-04711 (com diretor Henrique Moreira para apreciação de defesas)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

mostraram adequadas ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

55. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto e José Ricardo Tostes Nunes Martins**, (ii) **Charles René Lebarbenchon**, (iii) **Giuliano Barbato Wolf**, (iv) **Carlos de Carvalho Coelho Neto e João Pedro Campos de Andrade Figueira** e (v) **Nanci Turibio Guimarães**.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2017.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA